

# DESTAQUE SEMANAL Nº 848

Período: 16 a 19 de dezembro de 2024

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### [Resolução nº 599, de 13 de dezembro de 2024](#)

"Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas."

**Fonte: DJe nº 315 de 17/12/2024.**

### [Resolução nº 600, de 13 de dezembro de 2024](#)

"Dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário."

**Fonte: DJe nº 315 de 17/12/2024.**

### [Resolução nº 604, de 13 de dezembro de 2024](#)

"Altera a Resolução CNJ nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário."

**Fonte: DJe nº 315 de 17/12/2024.**

### [Resolução nº 605, de 13 de dezembro de 2024](#)

"Altera a Resolução CNJ n. 425/2021, que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, torna obrigatória a criação de Comitês Locais PopRuaJud e a realização de mutirões de cidadania e acesso à Justiça e institui o Índice PopRuaJud e o Prêmio Nacional PopRuaJud."

**Fonte: DJe nº 315 de 17/12/2024.**

### [Resolução Conjunta nº 12 de 13, de dezembro de 2024](#)

"Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012", que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Fonte: DJe nº 315 de 17/12/2024.**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou a 4ª edição da Pesquisa Nacional de Projetos de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário. O mapeamento anual busca identificar e acompanhar soluções em desenvolvimento, e implementação de IA, pelos tribunais brasileiros, de acordo com as diretrizes da [Resolução CNJ nº 332/2020](#). Os tribunais poderão responder ao formulário, enviado por ofício, até 15 de janeiro de 2025.

**[Fonte: seção de 'notícias' da página do CNJ na internet, em 17/12/2024.](#)**

Terminou, nesta quinta-feira (19/12), o prazo para cadastro voluntário de órgãos públicos no [Domicílio Judicial Eletrônico](#), ferramenta que centraliza as comunicações de processos enviadas pelos tribunais brasileiros em uma única plataforma digital. Ao todo, 202 entidades aderiram ao sistema.

**[Fonte: seção de 'notícias' da página do CNJ na internet, em 18/12/2024.](#)**

RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NO TEMA 1046. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PROMOÇÕES. VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. RECLAMAÇÃO A QUE SE JULGA PROCEDENTE. — [Rcl 71455, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 16/12/2024.](#)

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES IMPROCEDENTES. — [ADI 5826, ADI 5829 e ADI 6154, Plenário, Sessão Virtual, red. p/ os acórdãos Min. Nunes Marques, acórdãos pendentes de publicação.](#)

[Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, 17/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VALIDADE DE CONTRATO DE NATUREZA CIVIL PELA JUSTIÇA COMUM. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 70222 AgR, Segunda Turma, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no Dje em 18/12/2024.](#)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADI 5.766. ACÓRDÃO. ATO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou seguimento à reclamação por ausência de aderência temática com o decidido na ADI 5.766.
2. A agravante insiste na ofensa ao processo objetivo.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de compensação de honorários de sucumbência com créditos da agravante violou a decisão proferida na ADI 5.766.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A compensação dos honorários de sucumbência foi mantida com base no título executivo, que não determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos.
4. Na ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT apenas para impedir a presunção automática de perda da condição de hipossuficiência. No caso em exame, não se discute a perda dessa condição, mas a compensação de valores, a evidenciar falta de aderência temática.

#### **IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo interno desprovido.” — [Rcl 70884 AgR, Segunda Turma, rel. Min. Nunes Marques, acórdão publicado no Dje em 18/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TST. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. CONTRARIEDADE À ADC 16. OCORRÊNCIA. CULPA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. — [Rcl 72797, rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática publicada no Dje em 18/12/2024.](#)

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE CONTAS VINCULADAS A CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 275, 664 E 1.012. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE”. — [Rcl 72978, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada no Dje em 19/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AO DECIDIDO NO TEMA 550 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. — [Rcl 74666, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada no Dje em 19/12/2024.](#)

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADPF N. 324 E AOS RE’S NS. 958.252 E 611.503 (TEMAS NS. 725 E 360 - REPERCUSSÃO GERAL). ATO RECLAMADO ANTERIOR À DECISÃO PARADIGMA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO”. — [Rcl 74786, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no Dje em 19/12/2024.](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.232/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de referido Estado, que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença de mandado de segurança individual. 2. Fato relevante: o contribuinte impetrante, servidor militar aposentado, teve denegada a ordem que visava à declaração de inconstitucionalidade de desconto previdenciário, com base no Tema n. 160/STF, revogando-se liminar antes concedida em seu favor, ensejando a que o Instituto de Previdência, nos mesmos autos, postulasse o recebimento de valores que o inativo deixou de recolher enquanto amparado por aquela mesma liminar. 3. As decisões anteriores: o Juiz estadual deferiu o pedido de cumprimento de sentença, mas indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios reivindicado pelo órgão previdenciário, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. Questão em discussão 4. O tema em debate consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual. III. Razões de decidir 5. A legislação especial do mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, veda a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se também à fase de cumprimento de sentença.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF, incluindo as Súmulas n. 105/STJ e 512/STF, reforça o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança.

7. A natureza constitucional e especialíssima do mandado de segurança justifica a ausência de condenação em honorários, visando a não desestimular o uso desse remédio constitucional.

IV. Dispositivo e tese 8. Tese de julgamento: ‘Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos’. 9. Caso concreto: recurso não provido. 10. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 25; CPC, arts. 85, § 1º, e 523, § 1º. 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.097.947/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje de 14/3/2024; AgInt no REsp n. 2.077.950/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, Dje de 22/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, Dje de 11/5/2022; STF, ADI n. 4.296, rel. Ministro Marco Aurélio, rel. p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/202.” — [REsp 2053306, Primeira Seção, rel. Min. Sérgio Kukina, acórdão publicado no Dje em 4/12/2024](#), [REsp 2053311, Primeira Seção, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, publicado no Dje em 4/12/2024](#), [REsp 2053352, Primeira Seção, rel. Min. Sérgio Kukina, acórdão publicado no Dje em 4/12/2024](#).

**[Fonte: seção de ‘notícias’ da página do STJ na internet, em 19/12/2024.](#)**